



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - PR (2015/0129481-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
ELLEN KARINA BORGES SANTOS
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RAFAELA POLYDORO KUSTER
EMBARGADO : PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTEMÓR FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Cabe à parte ré, que deu causa à propositura da demanda, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que do julgamento procedente do pedido, ainda que parcial, não pode resultar prejuízo para a parte autora.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - PR (2015/0129481-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
ELLEN KARINA BORGES SANTOS
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RAFAELA POLYDORO KUSTER
EMBARGADO : PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTEMÓR FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. a decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
2. Recurso especial conhecido e provido."

A embargante requer a distribuição dos ônus de sucumbência porquanto o autor decaiu de parte maior do pedido, não sendo razoável a fixação de 60% dos ônus da sucumbência para a seguradora.

PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 406 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - PR (2015/0129481-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Cabe à parte ré, que deu causa à propositura da demanda, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que do julgamento procedente do pedido, ainda que parcial, não pode resultar prejuízo para a parte autora.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A insurgência da parte é contra a distribuição dos ônus de sucumbência. Entretanto, o recurso não reúne condições de êxito.

De acordo com a jurisprudência do STJ, cabe à parte ré, que deu causa à propositura da ação, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente do pedido, ainda que parcial, não pode resultar prejuízo para a parte autora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Os honorários advocatícios, havendo condenação, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no valor da condenação, conforme as condicionantes do art. 20, § 3º, do CPC.

2. É parcial a vitória do litigante que formula pedido de recebimento de montante superior ao devido nos termos da sentença condenatória. A fixação da verba honorária considerando o valor em que reduzida a pretensão inicial é critério que causa distorções, podendo provocar sucumbência superior à própria quantia devida. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 351.382/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/12/2012.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0129481-9

EDcl no
REsp 1.535.836 / PR

Números Origem: 00030381720138160075 00228636720128160014 1219180700 1219180701
30381720138160075

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
RAFAELA POLYDORO KUSTER
ELLEN KARINA BORGES SANTOS
RECORRIDO : PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTEMÓR FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
RAFAELA POLYDORO KUSTER
ELLEN KARINA BORGES SANTOS
EMBARGADO : PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTEMÓR FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.